

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 07/2016

Acusados: GRADUAL CCTVM S.A.
RODRIGO FONTANA GUIMARÃES
RAFFAELE SCURTI NETTO

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23.10.2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de: (a) GRADUAL CCTVM S.A., [REDACTED]

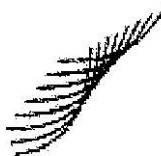
[REDACTED]

[REDACTED] (“Gradual” ou “Corretora”); (b) RODRIGO FONTANA GUIMARÃES, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] (“Rodrigo”); e (c) RAFFAELE SCURTI NETTO, [REDACTED]

[REDACTED]

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

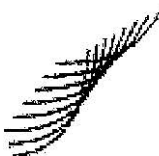
Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

[REDACTED] (“Raffaele”, juntamente com “Rodrigo, os “Operadores”; e juntamente com Gradual e Rodrigo, “Defendentes”), em razão dos elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela BSM, descritos no Parecer nº 18/2015, da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“Parecer SAM” – **Doc. 1**), a seguir tratados.

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Os Operadores, por intermédio da Gradual, executaram 6 (seis) negócios diretos intencionais¹ com contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar com vencimento em março de 2015 (“DOLH15”), dois realizados no dia 11.12.2014 e quatro no dia 20.01.2015. O objetivo dessas operações era transferir valores previamente acertados do cliente [REDACTED] para o cliente [REDACTED] que totalizaram R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme diálogos transcritos neste Termo de Acusação. A Tabela I abaixo apresenta as principais características dessas operações.

¹ Conforme Parecer SAM: “Denomina-se por negócio direto intencional aquele no qual a mesma Corretora se propõe a comprar e vender um mesmo ativo, na mesma quantidade e preço, para clientes diversos, sendo feito apenas o registro da operação direta no sistema eletrônico de negociação”.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

Tabela I – Negócios realizados com contratos futuros de dólar (DOLH15) entre [REDACTED] nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015

Pregão	Operador	Hora do negócio	Hora especificação	nº negócio	Qtd.	Preço	Cliente Comprador		Cliente Vendedor	
							Nome Cliente	Ajuste ² Cliente (R\$)	Nome Cliente	Ajuste Cliente (R\$)
11.12.14	Fabiana	17:36:03	17:47:07	4050038	140	2.704,50	[REDACTED]	-50.645,00	[REDACTED]	50.645,00
	Raffaele	17:36:41	17:44:52	4050055	140	2.709,00	[REDACTED]	-82.145,00	[REDACTED]	82.145,00
							Transferência em 11.12.2014 (R\$)		Deutsche Gump	31.500,00
										-31.500,00
20.01.15	Rodrigo	16:44:56	16:52:03	4043771	190	2.645,50	[REDACTED]	-33.012,50	[REDACTED]	33.012,50
	Rodrigo	16:45:06	16:51:55	4043781	190	2.641,00	[REDACTED]	9.737,50	[REDACTED]	-9.737,50
	Rodrigo	16:45:19	16:51:55	4043782	5	2.641,00	[REDACTED]	256,25	[REDACTED]	-256,25
	Rodrigo	16:45:23	16:51:58	4043783	5	2.642,00	[REDACTED]	6,25	[REDACTED]	-6,25
							Transferência em 20.01.2015 (R\$)		[REDACTED]	43.000,00
									[REDACTED]	-43.000,00
							Transferência Total (R\$)		[REDACTED]	74.500,00
									[REDACTED]	-74.500,00

Fonte: BM&FBOVESPA

² De acordo com o item 10, "a", das características técnicas dos contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar comercial, disponível em http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/moedas/futuro-de-taxa-de-cambio-de-reais-por-dolar-comercial.htm, "as posições em aberto ao final de cada sessão de negociação serão ajustadas com base no preço de ajuste do dia, estabelecido conforme regras da BM&FBOVESPA, com movimentação financeira no dia útil subsequente. O ajuste diário, para cada mês de vencimento, será calculado até a data de vencimento, inclusive, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Ajuste da operação realizada no dia:

$$ADt = (PAT - PO) \times M \times N$$

Onde: ADt = valor do ajuste diário, em reais, referente à data "t"; PAT = preço de ajuste do contrato na data "t", para o respectivo vencimento;

PO = preço da operação; N = número de contratos; e M = multiplicador do contrato."

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

III. FATOS

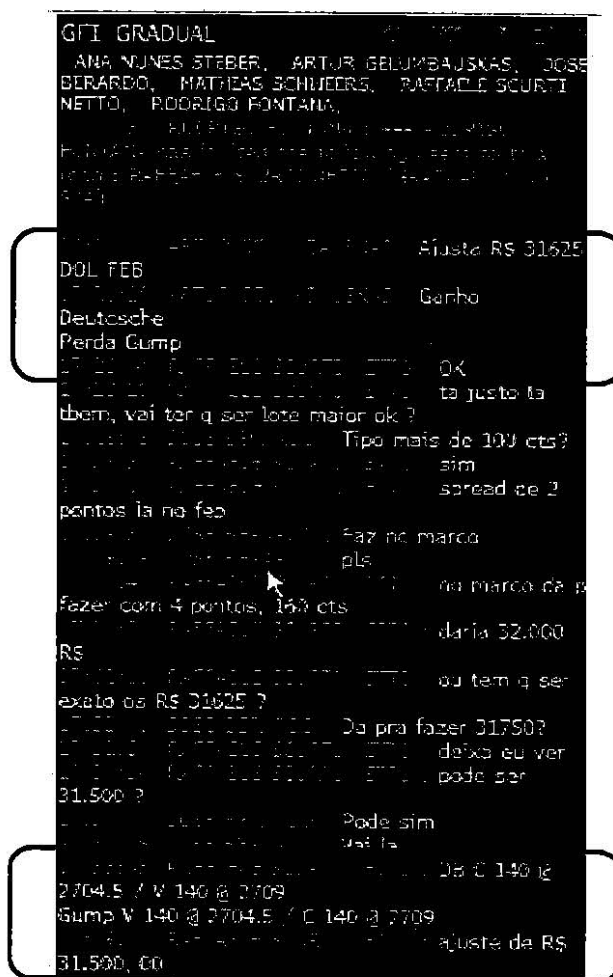
3. Nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015, os Operadores intermediaram operações *day trade* com DOLH15 com o objetivo de transferir recursos de [REDACTED]. Os montantes transferidos foram previamente combinados com os representantes de [REDACTED]

[REDACTED] (“Representantes”), conforme detalhamento abaixo.

III.1 Pregão de 11.12.2014

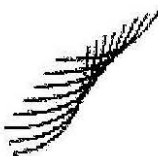
4. Neste pregão, [REDACTED] solicitaram a Rafaelle que realizasse operações com DOLH15 que gerassem a transferência de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) em favor do cliente [REDACTED], em prejuízo do cliente [REDACTED], conforme abaixo.

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
 Termo de Acusação



5. No diálogo acima, [REDACTED] solicitou inicialmente a Raffaele que realizasse a transferência de R\$ 31.625,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais) por intermédio de operações *day trade* com contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar com vencimento em fevereiro de 2015 (“DOLG15”) [REDACTED] (“Ajusta R\$31625 DOL FEB. Ganho [REDACTED] Perda [REDACTED]”).

[Handwritten signature]

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

6. Raffaele informou que, para transferir o valor pretendido de R\$ 31.625,00 com operações com contratos futuros de dólar com vencimento em fevereiro de 2015, seria necessária a negociação de uma quantidade maior do ativo (RAFFAELE SCURTI NETTO: “tá justo lá tbem, vai ter q ser lote maior ok?”). [REDACTED] solicitou, então, uma estimativa de quantos contratos seriam necessários para transferir o valor pretendido para o [REDACTED] ([REDACTED] “Tipo mais de 100 cts?”), o que foi confirmado por Raffaele.

7. Com a estimativa da quantidade de contratos futuros de dólar com vencimento em fevereiro que deveriam ser negociados para realizar ajuste de R\$ 31.625,00 para o [REDACTED] solicitou que a operação fosse realizada com contratos futuros de dólar com vencimento em março de 2015 (DOLH15) ([REDACTED] “faz no marco. pls”). Raffaele executou, então, operações simuladas com DOLH15 que resultaram na transferência de valores maiores para o [REDACTED] e buscou validá-las com [REDACTED] e [REDACTED] (RAFFAELE SCURTI NETTO. “no marco da p fazer com 4 pontos. 160 cts. daria 32.000 R\$. ou tem que ser exato os R\$ 31625?”). [REDACTED] busca então diminuir a diferença para alcançar valor mais próximo da transferência inicialmente solicitada ([REDACTED] “Dá pra fazer 31750?”).

8. Ao final, Raffaele e [REDACTED] chegaram a acordo sobre o valor da transferência para o [REDACTED] com prejuízo para o cliente [REDACTED] e Raffaele executou a operação. (RAFAELLE SCURTI NETTO: “pode ser 31.500?” [REDACTED] “Pode sim. Vai la”. RAFAELLE SCURTI NETTO: “[REDACTED] C 140 @ 2704.5 / V 140 @ 2709. [REDACTED] V 140 @ 2704.5 / C 140 @ 2709. ajuste de R\$ 31.500,00”).

9. Raffaele estruturou e executou operações com resultados previamente combinados com DOLH15 no pregão de 11.12.2014, com o objetivo de transferir R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) do cliente [REDACTED]

Página 6 de 17

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MAU

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

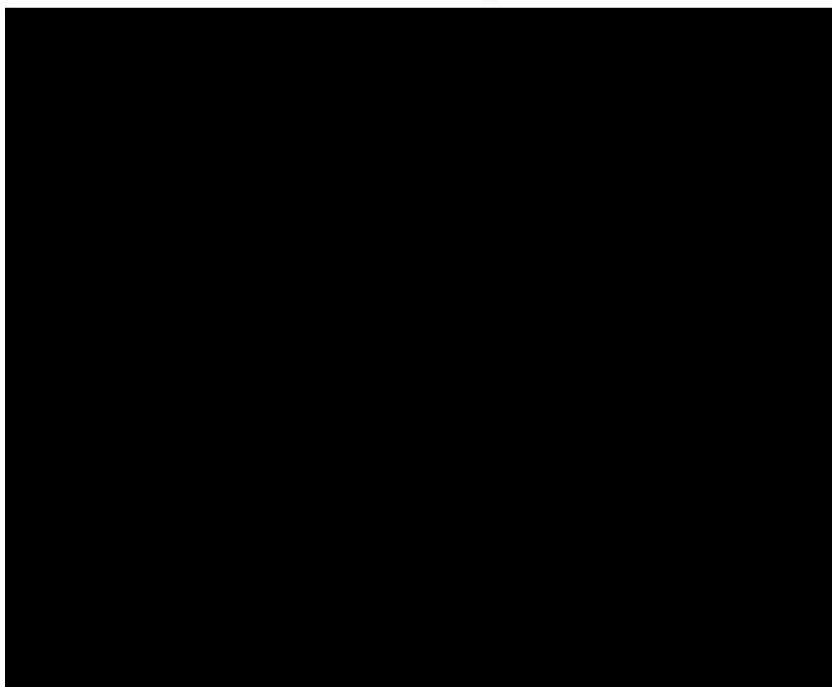
10. A Tabela 1 demonstra o resultado dessas operações. Raffaele³ abriu o *day trade* com a venda de 140 (cento e quarenta) contratos DOLH15 do cliente [REDACTED] para o [REDACTED] que gerou ajuste negativo no valor de R\$ 50.645,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) para o [REDACTED] 38 (trinta e oito) segundos após a abertura do *day trade*, Raffaele encerrou a operação com a venda da mesma quantidade de 140 (cento e quarenta) contratos DOLH15 do [REDACTED] para o cliente [REDACTED] ao preço de R\$ 2.709,00 (dois mil, setecentos e nove reais), gerando ajuste positivo para o [REDACTED] de R\$ 82.145,00 (oitenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais). Portanto, no *day trade* realizado em 12.11.2014, Raffaele transferiu o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) da [REDACTED] para o [REDACTED]

III.2 Pregão de 20.01.2015

11. Neste pregão, [REDACTED] solicitou a Rodrigo que realizasse operações com DOLH15 que gerassem ajuste positivo de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) em favor do cliente [REDACTED], em prejuízo do cliente [REDACTED] conforme diálogo eletrônico abaixo.

³ A Tabela 1 informa que a abertura do *day trade* em questão foi feita a partir do terminal da operadora [REDACTED]. No entanto, a transferência de recursos foi previamente combinada e executada por Raffaele, como será demonstrado neste Termo de Acusação.

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação



12. No diálogo acima, [REDACTED] solicitou a Rodrigo que transferisse a quantia de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para o cliente [REDACTED] via operações com DOLH15, com prejuízo de igual valor para o cliente [REDACTED]: “Rodrigo, preciso ajusta 43.000 reais pro db, perda [REDACTED]. Pode ir no dolar marco”).

13. Rodrigo então executou operações pela quais a) o [REDACTED] comprou 195 contratos DOLH15 de [REDACTED] ao preço de R\$ 2.641,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais) cada contrato, por meio de 2 (dois) negócios diretos intencionais; b) o [REDACTED] vendeu 5 contratos DOLH15 a [REDACTED] ao preço de R\$ 2.642,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais); e c) [REDACTED] vendeu 190 contratos DOLH15 a [REDACTED] ao preço de R\$ 2.645,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), que geraram a transferência de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) de [REDACTED] para o [REDACTED] por meio de 4 (quatro) negócios diretos intencionais, conforme Tabela 1 acima.

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

14. Rodrigo estruturou e executou operações simuladas e previamente combinadas com DOLH15 no pregão de 20.01.2015, com o objetivo de transferir R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) do cliente [redacted] para o [redacted].

15. A Tabela 1 apresenta os detalhes de duas operações *day trade*, realizadas no dia 20.01.2015. A primeira foi aberta por Rodrigo com a venda de 190 (cento e noventa) contratos DOLH15 do [redacted] para a [redacted] ao preço de R\$ 2.645,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), que gerou ajuste positivo para [redacted] de R\$ 33.012,50 (trinta e três mil, doze reais e cinquenta centavos). Dez segundos após a abertura do *day trade*, Rodrigo encerrou a operação com a venda da mesma quantidade de 190 (cento e noventa) contratos DOLH15 de [redacted] para o [redacted] ao preço de R\$ 2.641,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais), que gerou ajuste positivo para o [redacted] de R\$ 9.737,50 (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

16. Já o segundo *day trade* foi aberto por Rodrigo com a venda de 5 (cinco) contratos DOLH15 da [redacted] para o [redacted] ao preço de R\$ 2.641,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais), que gerou ajuste positivo de R\$ 256,25 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) para o [redacted]. Quatro segundos depois, Rodrigo encerrou a operação com a venda dos mesmos 5 (cinco) contratos DOLH15 do [redacted] para a [redacted] ao preço de R\$ 2.642,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais), gerando ajuste negativo de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) para o [redacted]. Portanto, nos dois *day trades* realizados em 20.01.2015, Rodrigo transferiu o valor total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) da [redacted] para o [redacted].



Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

IV. DA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE OFERTA, DEMANDA OU PREÇO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. As operações analisadas neste Termo de Acusação foram realizadas exclusivamente com o propósito de transferir R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais) do cliente [REDACTED] para o [REDACTED]

18. A Deliberação nº 14/83, da Comissão de Valores Mobiliários, que detalha a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço prevista na Lei nº 6.385/76 e na Instrução CVM nº 8/79, estabelece que as operações consideradas legítimas no mercado de capitais não se confundem com aquelas “realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes”, em curto lapso de tempo.

19. Assim, de acordo com a Deliberação nº 14/83, são consideradas operações simuladas no mercado de capitais, e portanto artificiais, aquelas onde partes tenham sido previamente definidas, lucros e prejuízos tenham sido previamente atribuídos, valores transferidos tenham sido previamente combinados, e ativos tenham sido definidos com base no *spread* de modo a permitir a execução da estratégia irregular de simular operações de bolsa com a finalidade de transferir recursos entre as partes.

20. Todos esses elementos estão previstos nas operações analisadas neste Termo de Acusação. Como já demonstrado, no dia 11.12.2014, Raffaele combinou previamente com os Representantes as partes e contrapartes das operações [REDACTED] atribuiu previamente lucros e prejuízos (lucro para o [REDACTED] e prejuízo para [REDACTED], o montante transferido (R\$ 31.500,00) e o ativo utilizado para realizar a transferência (DOLH15). Da mesma maneira, no dia 20.01.2015, Rodrigo combinou previamente com [REDACTED] as

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

partes e contrapartes das operações [REDACTED], atribuiu previamente lucros e prejuízos (lucro para o [REDACTED] e prejuízo para [REDACTED]), o montante transferido (R\$ 43.000,00) e o ativo utilizado para realizar a transferência (DOLH15). Os Operadores escolheram, ainda, realizar as operações simuladas por intermédio de negócios diretos intencionais com o objetivo de evitar a interferência de terceiros na transferência privada de recursos financeiros de [REDACTED].

21. Portanto, nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015, os Operadores simularam operações com DOLH15 nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA para realizar transferência privada de recursos financeiros de [REDACTED] para [REDACTED] que totalizou R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais). Essas operações simuladas criaram condições artificiais de oferta, demanda e preço nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, nos termos da Deliberação nº 14/83 e da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, inciso I, com a definição contida no inciso II, “a”.

V. DA CONDUTA DOS ACUSADOS

V.1 Conduta dos Operadores

22. Como demonstrado nos diálogos transcritos no Item III deste Termo de Acusação, os seis negócios diretos intencionais com DOLH15, realizados nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015 sob a forma de *day trade*, foram executados por Raffaele e Rodrigo, respectivamente.

a) Raffaele Scurti Netto

23. A conduta irregular de Raffaele consistiu na estruturação de estratégia para transferência de recursos de [REDACTED] e na execução de operações simuladas de

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

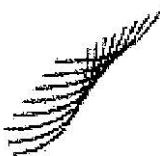
day trade com DOLH15 no pregão de 11.12.2014, que transferiram o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) de [REDACTED] mesmo ciente da intenção de [REDACTED] de executar operações de compra e venda com contratos DOLH15 para realizar a transferência do valor em questão.

24. Raffaele definiu com os Representantes o ativo e a quantidade de contratos que foi negociada para transferir o montante de [REDACTED] conforme diálogo transcrito no item 4 acima (“ta justo la tbem, vai ter q ser lote maior ok?”; “no marco da p fazer com 4 pontos, 160 cts”; “daria 32.000 R\$”; “ou tem q ser exato os R\$ 31625 ?”; “pode ser 31.500 ?”).

25. Raffaele executou operações simuladas de compra e venda de 140 (cento e quarenta) contratos DOLH15 no pregão de 11.12.2014, que resultaram na transferência de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) da [REDACTED].

26. Ainda que, de acordo com a Tabela 1 acima, a abertura da operação *day trade* no pregão de 11.12.2014 tenha sido executada a partir do terminal de outra operadora vinculada à Corretora, a operação foi encerrada a partir do terminado de Raffaele. Ademais, a conduta ilícita de Raffaele está comprovada pelos diálogos transcritos neste Termo de Acusação, que demonstram que Raffaele atuou intencionalmente na forma mencionada nos itens 04 a 10 acima para simular operações de compra e venda com DOLH15 visando a transferência de recursos financeiros do cliente [REDACTED].

27. Ficou demonstrado que Raffaele estruturou e executou operações com resultados previamente combinadas com DOLH15 no pregão de 11.12.2014, de maneira intencional, com o objetivo de transferir R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) do cliente [REDACTED].

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

b) Rodrigo Fontana Guimarães

28. A conduta irregular de Rodrigo consistiu na estruturação de estratégia para transferência de recursos de [REDACTED] e na execução de operações simuladas de *day trade* com DOLH15 no pregão de 20.01.2015, que transferiram o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) de [REDACTED] mesmo ciente da intenção de [REDACTED] de executar operações de compra e venda com contratos DOLH15 para realizar a transferência do valor em questão.

29. Conforme demonstrado neste Termo de Acusação, Raffaele e Rodrigo tinham conhecimento da intenção dos Representantes de transferir recursos de [REDACTED] para [REDACTED] montaram a estratégia para transferência de recursos de [REDACTED] para [REDACTED] com os Representantes e executaram operações com DOLH15 com resultados previamente acertados para efetuar a transferência pretendida pelos Representantes, conforme itens 11 a 16 acima.

30. Dessa forma, as condutas de Raffaele e Rodrigo foram essenciais para a concretização da transferência de recursos de [REDACTED] para o [REDACTED] via operações de compra e venda de DOLH15 com resultados previamente combinados nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015, infringindo assim o inciso I, com a definição conferida pelo inciso II, “a”, da Instrução CVM nº 8/79.

V.2 Conduta da Gradual

31. Os seis negócios diretos intencionais com DOLH15 executados pelos Operadores nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015, que são o objeto deste Termo de Acusação, foram intermediados pela Gradual.

Página 13 de 17

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MAU

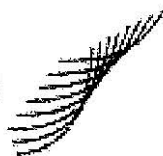
Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

32. A BSM enviou à Corretora o Ofício nº 0236/2015-SAM-DAR-BSM (**Doc. 2**) em 11.02.2015. Naquela oportunidade, a BSM encaminhou a Tabela 1 e informou a Corretora que as operações ali retratadas “apresentaram atipicidades características de transferência de recursos” que “geraram lucro bruto de R\$74,5 mil para o [REDACTED] em detrimento do [REDACTED]. A BSM solicitou a Corretora que procedesse a análise das operações objeto deste Termo de Acusação e adotasse as providências cabíveis caso constatasse alguma irregularidade.

33. Em sua resposta de 16.03.2015 (**Doc. 3**), a Corretora alegou que as operações questionadas tratavam-se de “negócios fechados/arbitrados no mercado de balcão americano (ON/OFF de operações NDF), onde se fecha uma operação *non deliverable forward* e outra ponta da operação (ajustes) são registrados na BM&F.” Por essa razão, de acordo com a Corretora, “nossas análises permitem nos concluir que não há indícios de situações caracterizadas como transferência de recursos (...)”. A Corretora informou também ter suspenso “temporariamente este tipo de operação, bem como o assessor envolvido nesses negócios.”

34. A justificativa apresentada pela Corretora não afasta a ilicitude apontada no Parecer SAM. A Instrução CVM nº 8/79 e a Deliberação CVM nº 14/83 não preveem exceções à regra que veda a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço. Por essa razão, operações simuladas como as analisadas neste processo administrativo são vedadas nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, independentemente da motivação.

35. Apesar de os indícios de transferência de recursos financeiros executada pelos Operadores terem sido levados ao conhecimento da Corretora pelo Ofício nº 0236/2015-SAM-DAR-BSM, quando lhe foi demonstrado que os Operadores intermediaram operações simuladas de compra e venda de contrato DOLH15 nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015 que geraram lucros e prejuízos de igual valor para seus clientes [REDACTED] e

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

Gump, respectivamente, nas quais estes mesmos clientes se revezavam nas pontas compradora e vendedora do livro de ofertas do ativo em questão de segundos; e apesar de a Corretora ter acesso aos diálogos transcritos neste Termo de Acusação, que comprovam a intenção dos Operadores estruturar e executar operações simuladas visando de transferir recursos financeiros do cliente [REDACTED] para o cliente [REDACTED] a Corretora não reconheceu que as operações executadas pelos Operadores criaram condições artificiais de oferta, demanda e preço do contrato DOLH15 nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015 e, portanto, mesmo que tivesse identificado em seus controles a atuação dos Operadores, não atuaria para impedir a prática ou a recorrência da infração praticada pelos Operadores. Assim, a Corretora falha em seu dever de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, imposto pelo art. 32 da ICVM 505 e o item 4.2.2(ix) do Regulamento do Segmento BM&F, ao contribuir para a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço do contrato DOLH15 nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015.

36. Por fim, apesar de a Corretora ter informado a suspensão temporária das operações *NDFs* e dos Operadores, o Parecer SAM demonstra que os Operadores continuaram operando na Corretora após 16.03.2015, data da resposta da Corretora ao Ofício nº 0236/2015-SAM-DAR-BSM.

VI. DA ACUSAÇÃO

37. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a **GRADUAL CCTVM S.A.** infringiu o artigo 32, inciso I, da ICVM 505⁴ e o item 4.2.2(ix) do Regulamento do Segmento BM&F⁵, considerando a vedação instituída pelo inciso I da ICVM 8, observado

⁴ “32. O intermediário deve: I. zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias; (...)”

⁵ “4.2.2. É obrigatória a observância, pelos Intermediários, das seguintes regras de conduta: (...) (ix) os Intermediários não devem adotar condutas ou utilizar procedimentos que possam vir a, direta ou indiretamente, configurar operações fraudulentas, criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços ou práticas não equitativas, conforme definidas na regulamentação em vigor;”

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

o conceito constante do inciso II, alínea “a”, da mesma norma, ao não reconhecer irregularidade nas operações simuladas de compra e venda de DOLH15, executadas pelos Operadores nos pregões de 11.12.2014 e 20.01.2015, que transferiram R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais) de [REDACTED] mesmo diante das evidências contidas nas gravações transcritas neste Termo de Acusação, no Ofício nº 0236/2015-SAM-DAR-BSM, que lhe foi encaminhado pela BSM, e no *modus operandi* das operações (operações *day trade* com DOLH15 executadas pelos Operadores com seguidas perdas e ganhos de valores equivalentes para os clientes [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente, que se alternavam nas pontas compradora e vendedora do livro de ofertas do ativo em intervalos de segundos).

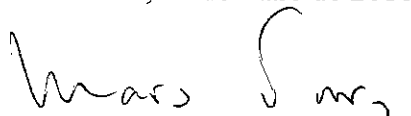
38. O operador **RAFFAELE SCURTI NETTO** infringiu o inciso I definido no inciso II, “a”, da Instrução CVM nº 8/79, que veda a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, na medida em que estruturou e executou intencionalmente 2 (dois) negócios diretos intencionais simulados com DOLH15 no pregão de 11.12.2014, ciente de que o objetivo dessas operações era transferir R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) do [REDACTED] para o cliente [REDACTED]

39. O operador **RODRIGO FONTANA GUIMARÃES** infringiu o inciso I definido no inciso II, “a”, da Instrução CVM nº 8/79, que veda a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, na medida em que estruturou e executou intencionalmente 4 (quatro) negócios diretos intencionais simulados com DOLH15 no pregão de 20.01.2015, ciente de que o objetivo dessas operações era transferir R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) do cliente [REDACTED] para o cliente [REDACTED]

Processo Administrativo nº 07/2016 – Gradual CCTVM S.A.; Rodrigo Fontana Guimarães e Raffaele Scurti Netto
Termo de Acusação

40. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas defesas, informando que poderá ser proposta a celebração de Termos de Compromisso nos termos do artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 11 de maio de 2016.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação